

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. WALTER ALVES)

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que “Dispõe sobre a doação voluntária de sangue”, para dispor sobre a isenção a estabelecer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

.....
Art. 3-O doador de sangue fará jus, nos três meses que se seguirem à data da doação, à isenção do pagamento de taxas judiciárias, taxas cartorárias e taxas para emissão ou renovação de documentos pessoais.
.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A hemoterapia, que é o emprego terapêutico do sangue, de seus componentes ou de seus derivados, desenvolveu-se espetacularmente nas últimas décadas, ampliando em muito seu campo de ação e o número de vidas que são diariamente salvas ou beneficiadas. A isso, somam-se outros fatores, como o crescente número de pacientes em hemodiálise, o crescente número de cirurgias de grande porte realizadas e, tristemente, também os muitos milhares de vítimas de acidentes e de violência em nosso país para que a demanda por sangue nos hospitais seja cada vez maior e para que os

bancos de sangue brasileiros sofram cronicamente com a escassez de estoques.

Doar sangue é um ato de amor ao próximo, de desprendimento e de solidariedade, que deve ser estimulado. Algumas leis já vêm sendo aprovadas no país para tanto. A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) concede, em seu art. 473, abono de um dia de trabalho por ano ao trabalhador que doar sangue. A Lei nº 1.075, de 1950, que o presente projeto visa alterar, classifica a doação voluntária como um serviço relevante à sociedade e à Pátria. No plano estadual e municipal, têm-se aprovado leis bastante generosas, que conferem aos doadores de sangue regulares, entre outras coisas, isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos, atendimento preferencial em estabelecimentos e até o direito à meia-entrada.

O fato é que precisamos, muito, promover e incrementar a doação de sangue no país. Está fora de questão, obviamente, remunerar o doador, o que estaria em desacordo tanto com a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que veda expressamente a prática logo em seu art. 1º, quanto com a própria filosofia da doação. Por outro lado, podem-se criar estímulos, como os que propomos. A diminuta renúncia de receitas em que implicará será muitas vezes compensada pelas vidas humanas salvas.

Assim, submeto o presente projeto de lei aos nobres pares, com a convicção de que merecerá seus votos e apoio.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado WALTER ALVES